

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que se destina, conforme sua ementa, à alteração de dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de conhecimento – embora a leitura do projeto revele que se buscam alterar também dispositivos relativos ao processo de execução.

Em relação ao processo de conhecimento, propõe-se alterar:

- art. 14: deveres das partes e dos seus procuradores;
- art. 154: forma dos atos processuais;
- art. 175: feriados forenses;
- art. 178: fluência do prazo;
- art. 253: distribuição dos feitos por dependência;

- art. 407: produção da prova testemunhal;
- arts. 433, 431A e 431B: prova pericial.

Em relação ao processo de execução, propõe-se alterar:

- art. 575: competência;
- art. 584: títulos executivos judiciais;
- arts. 599 e 600: dever do devedor de relacionar os bens sujeitos à execução.

A inclusa exposição de motivos, assinada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça José Gregori, esclarece que se trata de proposta elaborada pela comissão constituída em 1991 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil, coordenada pelos Drs. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional de Magistratura, e Athos Gusmão Carneiro, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, presidido pela Professora Ada Pellegrini Grinover.

Trata-se de apreciação terminativa desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso

Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, passemos a analisar as alterações sugeridas.

A primeira alteração visa acrescentar o inciso V ao art. 14 do CPC, para, conforme se explicita na exposição de motivos, “reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação.” cremos que esta medida seja imperiosa para o aprimoramento do processo civil, desde que enfatiza a responsabilidade de todos aqueles que integram a relação processual, dando rigor mais explícito à norma e penalizando os infratores.

A inclusão do parágrafo único ao art. 154, dispondo que os tribunais poderão disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos, encerra norma programática de cunho positivo, na medida que possibilitará a atualização do procedimento, conferindo maior agilidade ao andamento dos feitos, desde que, naturalmente, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, como prevê o dispositivo.

A nova redação conferida ao art. 175 dissipa qualquer dúvida remanescente em relação ao Sábado, sendo, pois, procedente.

A redação proposta para o art. 178 busca reformular a sistemática de contagem dos prazos. Propõe-se, com acerto, que os prazos contados por dias não tenham curso nos feriados e naqueles dias em que não houver expediente forense. É indubitável o resultado prático e a justeza desta alteração.

A nova hipótese de distribuição das causas por dependência (art. 253) é justificável, porquanto tenderá a evitar o que a exposição de motivos chama de “distribuições conduzidas”, as quais se caracterizam como uma manobra dos advogados, visando a que a causa que patrocinam seja distribuída para um magistrado que venha decidindo conforme seus interesses, em casos análogos.

A nova redação prevista para o art. 407 é oportuna, porque a não intimação da testemunha em tempo hábil é causa freqüente de adiamento de audiências, em prejuízo do regular andamento dos feitos.

O novo parágrafo único do art. 433 justifica-se, na medida que garantirá que as partes sejam intimadas de tudo quanto ocorre nos autos, em respeito ao princípio da bilateralidade.

A redação proposta para o inciso IV do art. 575 é procedente, adequando a lei processual à lei nº 9307/96, sobre arbitragem, pela qual a sentença arbitral já não está mais sujeita a homologação pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, igualmente procedente o art. 3º do projeto.

A redação proposta para o inciso III do art. 584 restabelece aquela introduzida pela Lei nº 8953/94, para se esclarecer que também a transação que recaia sobre questão que não constitua objeto de processo judicial é suscetível de ser homologada judicialmente, o que se justifica plenamente. A inserção do inciso VI confere melhor técnica legislativa à redação do dispositivo, sendo por isso de se manter.

O novo inciso II do art. 599 não se justifica, porquanto, de acordo com o art. 600, inciso IV, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. O novo dispositivo, portanto, seria demasiado e repetitivo, devendo ser mantida sua redação atual. Da mesma maneira, a alteração proposta para a redação do citado art. 600, IV, não se faz necessária.

Finalmente, os novos artigos 431, A e B, cuidam de aprimorar a produção da prova pericial, merecendo, pois, serem acolhidos.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3475, de 2000, com as emendas oferecidas em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 22 de Junho de 2001 .

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3475, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprimam-se do texto do art.1º do projeto as alterações propostas aos arts. 599, inciso II, e 600, inciso IV.

Sala da Comissão, em 22 de Junho de 2001.

Deputado **Inaldo Leitão**

Relator